



## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

4

**MANDATO 2021/2025**

**ATA DA REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022**

**ATA N.º 19/2022**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, pelas dezanove horas reuniu a Junta de Freguesia Mina de Água, em sessão pública ordinária, nas instalações da sede da Junta de Freguesia Mina de Água, sitas na Pct. Moinho da Boba n.º 10 C, tendo estado presente o Presidente Joaquim Rocha, o Vogal Tesoureiro Nuno Rocha, o Vogal Secretário Adelaide Cruz, e os Vogais António Silva, Alexandra Esteves, Domingos Silva e Susana Trindade, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalhos:

**PONTO 1 - ATESTADOS**

**PONTO 2 - ATA N.º 18/2022**

**PONTO 3 - PROPOSTA N.º 64/2022 – ATRIBUIÇÃO DE APOIOS SOCIAIS A INDIVÍDUOS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA**

**PONTO 4 - PROPOSTA N.º 65/2022 - CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (JOUE) N.º 2/2021 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE URBANA NA FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA – DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Não se verificou comparência de público.

Verificadas as presenças e a existência de quórum, o Presidente deu início à reunião.

Em seguida o Presidente deu início ao período de Antes da Ordem do Dia:

### **I - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

**ATESTADOS**

O Presidente, no uso da palavra, deu conhecimento da emissão de 119 atestados, entre os dias 21/03/2022 e 28/03/2022.



## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

### II - ORDEM DE TRABALHOS

R

Pelo Presidente foi apresentada a Ata e as Propostas:

#### **APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2022:**

De harmonia com o preceituado no n.º 2 e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e bem assim do que dispõe os n.ºs 2 e 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo, foi a ata n.º 18/2022, da reunião mencionada em epígrafe, aprovada por maioria, dispensando-se a sua leitura por ter sido previamente distribuída aos membros presentes, sendo a mesma assinada pelo Presidente e por quem a lavrou.

#### **PONTO 3 - PROPOSTA N.º 64/2022 - ATRIBUIÇÃO DE APOIOS SOCIAIS A INDIVÍDUOS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA**

Considerando a proposta de apoio económico n.º 8, com o valor de 90,00€ (noventa euros), datada de 24 de março de 2022, subscrita pela técnica superior de serviço social, Rute Julião, que se anexa à presente proposta, o Presidente propôs que a Junta de Freguesia delibere aprovar que seja concedido o apoio económico indicado no valor total de 90,00€ (noventa euros), ao abrigo do estatuído no Regulamento de atribuição de apoios sociais a indivíduos/famílias em situação de carência económica, e autorize a respetiva despesa.

Não havendo intervenções em relação a esta proposta, o Presidente submeteu a mesma à votação.

**Submetida à votação, a proposta acima transcrita foi aprovada por unanimidade e em minuta.**

#### **PONTO 4 - PROPOSTA N.º 65/2022 - CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (JOUE) N.º 2/2021 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE URBANA NA FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA - DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Por deliberação do órgão competente para contratar, a Junta de Freguesia de Mina de Água, por de aprovação da proposta n.º 78/2021 em 29.12.2021, foi dado início ao procedimento pré contratual, através de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE),

## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

com a referência n.º 2/2021, para a aquisição de serviços de higiene urbana na Freguesia de Mina de Água por lotes em número de 2.

Foi decidida e comunicada a todos os concorrentes a adjudicação, ao concorrente ordenado em 1.º lugar para o lote 1 a Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. (de ora adiante designada por impugnante) com a classificação final de 73,857 e pelo preço contratual de 140.982,24 € a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e ao concorrente ordenado em 1.º lugar para o lote 2 Purgest – Serviços Ambientais, Lda. com a classificação final de 73,957 pelo preço contratual de 281.813,28 € a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, ambos pelo prazo de execução de 2 anos.

Posteriormente, em 17.03.2022, veio a concorrente Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. ordenada no presente procedimento em 2.º lugar para o lote 2, apresentar impugnação administrativa da referida decisão de adjudicação do lote 2, nos termos do artigo 267.º e ss do Código dos Contratos Públicos (CCP), dirigida à Junta de Freguesia da Mina de Água, concluindo pela revogação da deliberação da Junta de Freguesia de Mina de Água de aprovação do relatório final e a elaboração de novo relatório que determine a exclusão da proposta adjudicada da Purgest – Serviços Ambientais, Lda., conforme documento que se encontra inserido na plataforma de contratação pública anoGov, acessível e disponível a todos os concorrentes. Pelo que, importa decidir, da impugnação administrativa apresentada pela concorrente Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.

Assim, o documento submetido em 17.03.2022 pela impugnante na plataforma anoGov configura uma impugnação administrativa da decisão de adjudicação tomada pela Junta de Freguesia de Mina de Água, portanto, da decisão final do procedimento pré-contratual, e que tem como fundamento legal o artigo 267.º e seguintes do CCP.

A impugnante vem dizer que a proposta apresentada pela Purgest – Serviços Ambientais, Lda. para o lote 2 do procedimento deveria ter sido excluída e/ou que a classificação final obtida por esta deveria ser alterada, atribuindo menor pontuação e, conseqüentemente ordenando a proposta apresentada pela impugnante em 1.º lugar no lote 2.

Em suma, a impugnante alega que, no plano de mão de obra apresentado pela Purgest, a mesma declara afetar à prestação de serviços 8 cantoneiros a tempo inteiro em regime de permanência de segunda a sábado das 08h às 12h e das 13h às 17h, pelo que, conclui que aquela proposta viola disposições legais o que determina a exclusão da proposta nos termos da alínea f), do n.º 2 do artigo

## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

70.º do CCP, dado que tal implicaria que cada cantoneiro efetuasse 352 horas de trabalho suplementar por ano quando apenas são permitidas 150 horas de trabalho suplementar por ano de acordo com os n.ºs 1 e 5 do artigo 228.º do Código de Trabalho.

Avança ainda que, caso o órgão competente aceite o entendimento do júri vertido no relatório final, a Purgest só tem efetivamente 6,67 cantoneiros com afetação a 100%, considerando que cada cantoneiro tem de ter um dia de folga semanal e que cada um só poderá efetuar 40 horas de trabalho semanal. Assim, a impugnante solicita a alteração da classificação da Purgest no subfactor b3 atribuindo-lhe apenas 1 ponto em vez de 3 pontos.

Face do exposto, e de acordo com o n.º 3 do ponto C da parte II do Caderno de Encargos, é estabelecido que a cocontratante deve afetar à prestação de serviços pelo menos 1 cantoneiro para cada 15.000 m<sup>2</sup> com afetação a 100%. Atente-se que a afetação a 100% significa que constitui obrigação da cocontratante dispor de funcionários que assegurem o trabalho em 100%, ou seja, pelo horário a acordar com a entidade adjudicante conforme no n.º 1 do ponto B da parte II do Caderno de Encargos.

Não é exigido nas peças do procedimento que os concorrentes indicassem o nome dos funcionários que constituem a equipa de cantoneiros justamente por essa razão, pelo facto de não se pretender exigir que sejam os mesmos funcionários a prestar o serviço todas as horas de todos os dias da semana.

Caso contrário a entidade adjudicante teria solicitado aos concorrentes a indicação dos funcionários que constituem a equipa coisa que não determinou e preferiu deixar na esfera dos concorrentes a apresentação dos seus recursos humanos e respetivos preços, ao abrigo do princípio da liberdade de gestão empresarial consagrado no artigo 61.º da CRP.

A cocontratante deve dispor de cantoneiros a 100%, não sendo exigido pela entidade adjudicante nas peças que sejam sempre os mesmos cantoneiros mas sim o mesmo número.

É perfeitamente legítimo que esses cantoneiros sejam rotativos, e laborem todos os dias em meio tempo e sejam "substituídos" por outros cantoneiros que façam o restante meio tempo, como também é possível que se dividam em equipas, ou de outra forma a critério e gestão da cocontratante. Não competindo á entidade adjudicante interferir na gestão dos recursos de cada cocontratante.

## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

Por este motivo, a interpretação que é feita pela impugnante relativamente às peças do procedimento é desprovida de razão. Havendo dúvidas, a impugnante teve ao dispor o prazo concedido para solicitação de esclarecimentos sobre as mesmas.

Alega ainda a impugnante o princípio da intangibilidade da proposta para dizer que a Purgest não poderá vir modificar ou alterar a proposta apresentada relativamente aos 8 cantoneiros a 100%, mas aqui não está em causa a alteração de qualquer aspeto da proposta. As expressões “em regime de permanência” e “tempo inteiro” quando lidas na proposta apresentada pela Purgest não o podem ser desprovidas de contextualização. De igual forma, ter recursos humanos a tempo inteiro não significa que sejam exatamente os mesmos elementos conforme já se referiu, significa sim que durante todo o dia de trabalho existirão funcionários presentes a laborar.

Deste modo, não é forçoso concluir que a Purgest irá incumprir qualquer legislação vigente, como seja o Código de Trabalho. Veja-se neste sentido a decisão do Ac. do STA de 28.01.2016, processo n.º 01255/15 que julgou improcedente a ação indicando “(...) o que cumpre aferir é se está em causa a exclusão de uma proposta cuja realização do contrato implique, ele próprio, a violação de vinculações legais.”, adiantando também o Ac. do TCA Norte de 20.07.2018, processo n.º 00107/18.8BEAVR que “Em suma, a referida al. f), do n.º 2 do artº 70º do CCP apenas se dirige a direitos e deveres que tenham a sua própria causa e assento jurídicos no contrato a celebrar, isto é, a referida violação de normais legais há-de ressaltar de imediato da proposta apresentada.” (negrito nosso).

No que respeita à alegação por parte da impugnante que a Purgest para cumprir o horário indicado na sua proposta e de forma a cumprir a legislação aplicável (artigo 203.º do Código do Trabalho) só pode afetar à prestação de serviços 6,67 cantoneiros, a entidade adjudicante não acolhe este entendimento.

Não pode a entidade adjudicante ou a impugnante fazer “tábua rasa” das propostas apresentadas pelos outros concorrentes e proceder a meras operações de cálculo que nem constam da vontade nem da declaração negocial dos outros concorrentes.

Em sítio algum da proposta apresentada pela Purgest a mesma indica que afeta 6,67 cantoneiros à prestação de serviço. Em sítio algum da proposta apresentada pela Purgest existem indícios violadores da legislação laboral conforme já se demonstrou incansavelmente.



## JUNTA DE FREGUESIA DE MINA DE ÁGUA

A impugnante não pode, por seu livre arbítrio, vincular a Purgest à apresentação de apenas 6,67 cantoneiros pois não foi essa a declaração negocial apresentada.

Destarte, o júri bem andou no seu relatório final ao atribuir no subfactor b3 3 pontos para os 8 cantoneiros apresentados pela Purgest, pelo que, não merece censura ou correção como peticiona a impugnante ao solicitar a correção e atribuição de 1 ponto por considerar que a Purgest teria de apresentar 6,67 cantoneiros.

Concluindo, não obstante a impugnante dar nota à entidade adjudicante de que este é o momento para que se altere a decisão sobre a análise e avaliação da proposta apresentada pela Purgest antes que recorra à via judicial, adianta-se desde já que a análise e avaliação não merece qualquer correção.

Pelo exposto, o relatório final não deve ser alterado, devendo manter-se a classificação das propostas exatamente nos mesmos termos uma vez que a celebração do contrato entre a entidade adjudicante e a Purgest não implica a violação de quaisquer normas laborais, nem deve haver correção da pontuação pois resulta da proposta da Purgest 8 cantoneiros e não 6,67 cantoneiros como infere a impugnante.

Termos em que se propõe que a Junta de Freguesia de Mina de Água decida pelo indeferimento da impugnação administrativa apresentada pela concorrente Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.

Não havendo intervenções em relação a esta proposta, o Presidente submeteu a mesma à votação.

**Submetida à votação, a proposta acima transcrita foi aprovada por unanimidade e em minuta.**

Por nada mais haver a tratar o Presidente Joaquim Rocha deu por encerrada a reunião, pelas vinte horas, tendo sido lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada vai ser assinada e rubricada pelo Presidente e pelo assistente técnico Maria do Céu Gama, que a redigiu.

O Presidente:

  
\_\_\_\_\_

Assistente Técnico:

  
\_\_\_\_\_